

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 2009**

Revoga dispositivo da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para vedar totalmente a pesca em períodos de desova, de reprodução das espécies ou de defeso.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ROBERTO BALESTRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.679, de 1988, visa revogar o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 7.679/1988.

O autor justifica a proposição argumentando que a pesca extrativa é uma das atividades mais antigas da humanidade, sendo ainda hoje responsável pelo suprimento da maior parcela do pescado mundial. A proteção das espécies durante o período reprodutivo constitui providência fundamental para evitar o colapso da atividade pesqueira. Afirma, ainda, que, na época em que a Lei nº 7.679/1988 foi aprovada, a extinção de espécies não era um problema tão grave como atualmente. A proposição visa ampliar o defeso, de forma que nenhuma modalidade pesqueira seja permitida nessa fase.

Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, o projeto não recebeu emendas, no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.811/2009 trata da sustentabilidade da pesca, matéria da mais alta relevância num país dotado de rios caudalosos e grande potencial pesqueiro, como é o Brasil.

No entanto, a Lei nº 7.679/1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”, foi integralmente revogada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

A Lei nº 11.959/2009, por seu turno, “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”. Ela já estabelece normas sobre a sustentabilidade da pesca, matéria que motiva o Projeto de Lei em tela. Diz a Lei:

*Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:*

.....  
*IV – os períodos de defeso;*  
.....

*§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.*

Sendo assim, os períodos de defeso devem ser definidos com base em critérios de sustentabilidade dos recursos pesqueiros. A Lei nº 11.959/2009 não permite nem veda a pesca artesanal nesses períodos, mas afirma que as peculiaridades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar deverão ser consideradas no ordenamento pesqueiro. Essas atividades, entretanto, deverão ser disciplinadas considerando-se sua

permanência e continuidade, o que assegura a inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 4.811/2009 perdeu objeto, tendo em vista que a Lei nº 7.679/1988, que se pretendia alterar, não mais existe no mundo jurídico e que a Lei nº 11.959/2009 já dispõe sobre a matéria da proposição.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.811/2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator

2010\_5037